



## **Empregados e empregadores: uma relação corresponsável para a sustentabilidade econômico social**

Nádia Isabel de Souza

Faculdade Antonio Meneghetti – [climar.nadia@gmail.com](mailto:climar.nadia@gmail.com)

Eixo Temático: Objetivos do Milênio e Global Compact

### **1 Introdução**

Há 30 anos trabalho no interior de organizações, sendo que minha trajetória foi durante 17 anos como empregada, e após ingressei em um mundo absolutamente novo que é o de ser autônoma e constituir meus novos empreendimentos, nos quais além de possuir empregados, também presto assessoria em organizações, verificando e avaliando as relações de trabalho, os indicadores, o desempenho, a performance e o ambiente de trabalho nas suas dimensões espaciais, de processo, de tecnologia, de cognição e de atendimento às prerrogativas socioeconômicas e ambientais. Neste universo apresento uma reflexão, através de um relato de caso e revisão de aspectos trabalhistas nacionais e internacionais, sobre os elementos legais dos direitos e deveres dos empregados e empregadores como fator de responsabilidade para o desenvolvimento sustentável nas organizações.

590

### **2 Fundamentação Teórica**

A Declaração Internacional dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), nos artigos XXIII e XXIV apresentam seus fundamentos relacionados ao trabalho que resumidamente consistem nos direitos do trabalhador como a livre escolha de emprego; condições justas e favoráveis de trabalho; e à proteção contra o desemprego. Sem qualquer distinção, o trabalhador tem direito a igual remuneração por igual trabalho; direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana; direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses; direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas (ONU, 1948).



A Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, em suas considerações iniciais, afirma que se deve mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de pesquisa em todas as áreas de sua competência e, em particular, no emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, para garantir que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente para a criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base (OIT, 1998).

A Constituição Federal do Brasil de 1988, no Capítulo II dos Direitos Sociais, adverte que,

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, 2010, grifo nosso).

No artigo 7º, da Constituição Federal são apresentados os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, para a melhoria de sua condição social. Estes 34 direitos foram compilados e consistem em: Carteira de trabalho assinada desde o primeiro dia de serviço; Exames médicos de admissão e demissão; Repouso semanal remunerado (1 folga por semana); Salário pago até o 5º dia útil do mês; Primeira parcela do 13º salário paga até 30 de novembro e segunda parcela até 20 de dezembro; Férias de 30 dias com acréscimo de 1/3 do salário; Vale transporte com desconto máximo de 6% do salário; Licença maternidade de 120 dias, com garantia de emprego até 5 meses depois do parto; Licença paternidade de 5 dias corridos; Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS: depósito de 8% do salário em conta bancária a favor do empregado; Horas-extras pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal; Garantia de 12 meses em casos de acidente ou doença relacionada ao trabalho; Adicional noturno para quem trabalha de 22h às 5h; Faltas ao trabalho nos casos de casamento (3 dias), doação de sangue (1 dia/ano), alistamento eleitoral (2 dias), morte de parente próximo (2 dias), testemunho na Justiça do Trabalho (no dia), doença comprovada por atestado médico; Aviso prévio de 90 dias, em caso de demissão, iniciando com 30 dias e crescendo 3 dias a cada ano; e seguro-desemprego.



### 4 Considerações Finais

Os direitos do trabalho e dos empregados estão previstos na Declaração Internacional dos Direitos Humanos da ONU, na Organização Internacional do Trabalho e na Constituição da República Federativa do Brasil, estas garantias que se estabeleceram ao longo da evolução das negociações do trabalho acabaram por fortalecer e proteger um dos lados da balança econômica social, a dos empregados, considerada a mais frágil.

O que se verifica na atualidade é que devido ao protecionismo das legislações trabalhistas, a empresa, está se tornando vulnerável na sua atuação econômico social.

O Congresso Internacional Responsabilidade e Reciprocidade é um espaço em que podemos também repensar e igualar as relações de responsabilidade, direitos e deveres entre empregados e empregadores, em uma situação de igualdade social de ambas as partes, não para impasse de disputa de poder, mas de cooperação global para que a sustentabilidade econômico social possa estar assegurada para as gerações futuras.

### Referências

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 20 set. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento 86<sup>a</sup>**. 1998. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/international\\_labour\\_standards/pub/declaracao\\_direitos\\_fundamentals\\_294.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_direitos_fundamentais_294.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm). Acesso em: 25 out. 2011.